

Benefício Previdenciário de Pensão por Morte: uma análise sobre a concessão ao condenado por homicídio do instituidor

Tatiana Sada Jordão Araujo¹

Resumo: *O presente artigo aborda a possibilidade de ser concedido o benefício previdenciário de pensão por morte ao condenado por homicídio do instituidor. Começa discorrendo acerca do referido benefício. A seguir, como o caso trazido à colação não encontra previsão legal expressa, faz uma análise do ordenamento jurídico como um todo para obter uma resposta. Especial ênfase é dada às normas previstas no Código Civil, bem como à regra que regula a relação previdenciária no Regime Próprio de Previdência Social.*

Palavras-chave: *previdência social, benefício previdenciário, pensão por morte, homicídio.*

Introdução

Casos como o da Suzane Richthofen e dos irmãos Cravinhos se tornam cada vez mais frequentes em nossa sociedade. O chamado caso Richthofen chocou a opinião pública, já que Suzane, filha das vítimas, foi condenada pela morte dos próprios pais.

Dentro desse contexto, trazemos à baila a questão sobre a possibilidade de ser concedido o benefício previdenciário de pensão por morte na hipótese da morte do segurado, pelo crime de homicídio, ter sido praticado por um de seus dependentes.

O benefício previdenciário de pensão por morte encontra amparo na Constituição da República no art. 201, I e V, bem

¹ Mestranda em Política Social pela Universidade Federal Fluminense. Procuradora Federal. Advocacia-Geral da União (AGU). Endereço Profissional: Rua Pedro Lessa 36, 10 andar, Centro, Rio de Janeiro. E-mail: tsja@ig.com.br

como nos arts. 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devido em razão da ocorrência do evento morte do segurado, independentemente se este estava na atividade ou aposentado.

A pensão por morte tem por objetivo proteger a família do segurado falecido, mantendo a sua subsistência com uma qualidade de vida digna, dando assim efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana. Nas lições de Ionas Deda Gonçalves

Esse fato cria situação de necessidade social, pois aqueles que dependiam economicamente do segurados ficam desamparados sem o auxílio financeiro de quem provinha sua subsistência. Mister se faz a cobertura previdenciária dessa situação, pois nenhum regime previdenciário pode ser considerado completo sem a previsão desse risco social clássico (GONÇALVES, 2005, p.180).

Em linhas gerais, são dois os requisitos para a concessão do benefício. O primeiro é a condição de segurado do *de cujos* na data do falecimento. O segundo é a existência de beneficiários na condição de dependentes do segurado.

No que concerne aos dependentes do segurado, o art. 16 da Lei 8.213/91 elenca os beneficiários. Há três classes de dependentes. A primeira classe é composta do cônjuge, da companheira, do companheiro, da ex-mulher e do ex-marido que recebem pensão alimentícia, bem como do filho não emancipado menor de 21 anos ou inválido de qualquer idade. A segunda classe é composta dos pais. A terceira classe, por sua vez, é composta do irmão não emancipado menor de 21 anos ou inválido.

Ressalte-se que, atualmente, o conceito de entidade familiar deve comportar interpretação que se coadune com os ditames da nossa Carta Magna. Assim, a união estável homoafetiva – união duradoura, pública e contínua entre duas pessoas do mesmo sexo, estabelecida com o objetivo de constituição de família – deve ser qualificada como entidade

familiar, a fim de justificar a concessão de pensão por morte ao companheiro homossexual.

O enteado e o menor de 21 anos que estejam sob tutela do segurado possuem os mesmos direitos dos filhos, portanto, são considerados beneficiários de primeira classe. Contudo, a legislação exige a comprovação da dependência econômica (art. 16, § 2º, da Lei 8.213/91). Trata-se de exceção à regra, tendo em vista que a dependência econômica dos dependentes da primeira classe é presumida (art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91). Por sua vez, os demais dependentes devem comprovar essa dependência.

Vale destacar que, no âmbito do direito civil, a menoridade cessa aos 18 anos, conforme dispõe o Código Civil de 2002. Já na seara do direito previdenciário, a menoridade cessa apenas aos 21 anos. É bem verdade que tramita no Congresso Nacional projeto de lei para estender o direito à pensão por morte aos filhos e dependentes até os 24 anos, quando estudantes. Contudo, não é menos verdade que, atualmente, a legislação previdenciária é clara, a pensão deve se extinguir aos 21 anos.

Em tempos de reforma da previdência, em razão do imenso déficit encontrado, não se pode permitir privilégio desse tipo que beneficie uma classe de dependentes em detrimento da classe mais necessitada. Não podemos esquecer que a Previdência Social tem cunho social, devendo priorizar a classe mais pobre, que raramente conseguiria beneficiar-se do mencionado projeto de lei, já que, com raríssimas exceções, conseguem alcançar a educação universitária.

O art. 16, § 1º, da Lei 8.213/91 traz a chamada cláusula da exclusão, ao estabelecer que, em havendo dependentes de uma classe, os dependentes das classes seguintes não têm direito ao benefício. Já o art. 77, *caput*, da Lei 8.213/91 trata da cláusula de concorrência, ao determinar que, na hipótese de haver mais de um dependente da mesma classe, o benefício será rateado entre todos, em igualdade de condições, de modo que a pensão por morte será rateada entre todos em cotas iguais. Por fim, o art. 77, § 1º, da Lei 8.213/91 discorre sobre a cláusula da reversão, em

que a cota parte daquele cujo direito ao benefício cessar por algum motivo será revertida em favor dos demais.

2. Concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao homicida

Não há proibição expressa no sentido de que o condenado pelo homicídio do segurado seja beneficiário da pensão por morte. Com efeito, é necessário investigar se, à luz do ordenamento jurídico vigente, é lícita a concessão do benefício à pessoa condenada por homicídio doloso do respectivo instituidor.

No âmbito do Direito Civil, a prática de homicídio doloso acarreta a exclusão da sucessão, bem como a perda de eventuais direitos dela decorrentes, conforme se depreende dos arts. 1814 e 1816 do Código Civil.

Ainda na seara do Direito Civil, no seguro privado, ocorre a exclusão da cobertura quando comprovada a contribuição de maneira consciente e voluntária para a ocorrência do risco.

Dentro da mesma linha de raciocínio, na legislação que disciplina o Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União das autarquias e das fundações públicas federais (Lei 8.112/90), há previsão expressa no sentido de que não tem direito ao benefício de pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Consoante o art. 4^o da Lei de Introdução ao Código Civil, a analogia é uma das formas de integração das lacunas jurídicas, através da qual se aplica, a um caso não previsto em lei, regra que rege hipótese semelhante.

Dessa forma, em razão da semelhança existente, seja na regra prevista no Código Civil sobre a indignidade do herdeiro condenado por homicídio do *de cujus*, seja na norma que exclui a cobertura quando comprovada a contribuição para a ocorrência do risco, seja, ainda, na regra que regula a relação previdenciária

no Regime Próprio de Previdência Social, forçoso reconhecer a possibilidade de aplicação analógica de tais normas ao caso.

Sobre a possibilidade de aplicação analógica das normas do Código Civil, atinentes à indignidade do herdeiro condenado pelo homicídio do *de cujus*, vale transcrever a ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIA HOMICIDA. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. REVERSÃO DA COTA-PARTE. DIREITO SUCESSÓRIO. ANALOGIA. TERMO A QUO DA CONDENAÇÃO. 1. Inexistindo na legislação previdenciária norma acerca da exclusão de beneficiário que cometeu homicídio contra o próprio instituidor da pensão por morte, há que ser aplicada, por analogia, a regra do direito civil, que elimina da sucessão o herdeiro homicida. 2. Hipótese em que ficou comprovado que a Sr^a Marinalva Barros de Souza assassinou o próprio marido, já tendo sido condenada por homicídio doloso através de sentença transitada em julgado, de modo que deve ser cancelado o seu benefício e revertida a sua cota-parte em favor da autora, Sr^a Marivalda de Brito Silva, a outra beneficiária do de cujus. 3. Considerando que o INSS não tinha como saber do ocorrido, deve ser fixado como termo a quo da condenação do Instituto (ao pagamento das diferenças) a data da citação. Idêntico raciocínio, todavia, não pode ser estendido à litisconsorte homicida, porquanto (a) não houve recurso de apelação por parte desta e (b) porque ciente da condenação que lhe foi impingida. No seu caso, pois, mantido o cancelamento desde o trânsito em julgado da sentença criminal. 4. Apelação provida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 5.^a Região – Apelação Cível 430140 – 2.^a Turma – DJ 16/04/2008 – Rel. Desembargador Federal Joana Carolina Lins Pereira)

No que concerne à regra que exclui a cobertura em caso de criação do risco, cabe destacar que a Previdência Social integra o sistema da seguridade social, sendo, portanto, uma

modalidade de seguro. Desse modo, indubitavelmente, para haver o necessário equilíbrio financeiro e atuarial, preconizado no art. 201 da Constituição Federal, é indispensável que seja aplicado o modelo securitário. Nesse prisma, não há como se conceder benefício previdenciário de pensão por morte a quem deu causa consciente e voluntariamente ao risco social protegido.

Com relação à norma que regula relação de natureza previdenciária no serviço público (art. 220 da Lei 8.212/90), cabe destacar que é perfeitamente possível a analogia entre regimes previdenciários diversos. Nesse sentido, é esclarecedora a decisão transcrita abaixo:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. COMPANHEIRA HOMOSSEXUAL. LEI 8.112/90. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS-DC Nº 25.

[...]

4 - A inexistência de regra que contemple a possibilidade da percepção do benefício da pensão por morte, por companheiro(a) homossexual de servidor público falecido, não pode ser considerada como obstáculo para o reconhecimento da existência de um fato notório, para o qual a proteção jurídica é reclamada.

5 - Mesmo que se pudesse entender que a Lei nº 8.112/90 não alberga a situação da Autora, o que implicaria em incorrer em inaceitável e antijurídica discriminação sexual, se o sistema geral de previdência do país comporta hipótese similar, como consignado na IN nº 25-INSS, a qual estabelece procedimentos a serem adotados para a concessão de benefícios previdenciários ao companheiro ou companheira homossexual, em observância ao princípio isonômico, deve-se aplicar aos servidores públicos federais, por analogia, o disposto nesse indigitado ato normativo.

[...]

(TRF 5.ª Região - Apelação Cível 334141 - 3.ª Turma - DJ 27/07/2004 - Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano).

Ademais, outra forma de integração das lacunas jurídicas é através da aplicação dos princípios gerais do direito. O princípio geral do direito *nemo auditur propriam turpitudinem allegans* preceitua que a ninguém é permitido beneficiar-se da própria torpeza.

A concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude de homicídio praticado pelo requerente, indubitavelmente permite que este se beneficie de sua torpeza.

Como se tudo isso não bastasse, cumpre salientar que o princípio da boa-fé é um imperativo de conduta humana, devendo ser aplicado também no âmbito do direito público. Nesse sentido, é esclarecedora a lição de Paulo Modesto (2002, p. 7):

[...] A boa fé cobra sentido apenas nas *relações externas e concretas que vinculam Administração e administrados*, segundo um *critério de reciprocidade* (DE LOS MOZOS), pelo que se espera e exige dela uma conduta normal, sincera e honesta para com o outro sujeito da relação. Boa fé para consigo mesmo é expressão sem sentido. O princípio da boa fé realiza a moralidade administrativa no plano da relação administração-administrados (...)

[...] Nas relações com os administrados a boa fé assegura a *proteção da confiança, valor fundamental no Estado de Direito, uma vez que* oferece vedação a toda atuação contrária à conduta reta, normal e honesta que cabe desejar no tráfego jurídico, assegurando também os efeitos jurídicos esperados justificadamente pelo sujeito que atuou de boa fé.

O dever de agir de boa fé, para manter a confiança mútua entre os sujeitos em relação, além disso, obriga também a um *dever de coerência no comportamento* (GONZALEZ PEREZ) e de *fidelidade às declarações feitas a outrem* (KARL LARENZ), isto obriga os sujeitos em relação a responderem por todo desvio contrário a uma conduta leal, sincera e fiel nos tratos jurídicos. [...]

Dessa forma, a concessão de pensão por morte àquele que provocou a morte do segurado, esbarra no princípio da boa-fé, sendo certo que tal princípio é imperativo de conduta nas relações jurídicas como um todo, inclusive de direito público.

Infere-se, ainda, que a conduta do dependente que pratica crime de homicídio doloso contra a vida do segurado, caracteriza flagrante abuso de direito. O art. 187 do Código Civil de 2002 trouxe a ideia do abuso de direito, contudo, tal instituto já era reconhecido há muito tempo como meio de evitar excessos cometidos no âmbito das relações jurídicas.

Nas lições de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, colacionada por Rui Stoco (2003, p. 108), “o abuso de direito, ontem como hoje, nada mais é que um instrumento de correção, destinado a evitar desvios morais, praticáveis na aplicação à outrance de um direito [...]”.

Por fim, cabe esclarecer que a Constituição da República garante a presunção de inocência. Vale transcrever as lições de Alexandre de Moraes (2002, p.132) sobre essa garantia:

A Constituição Federal estabelece que *ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*, consagrando a presunção de inocência, um dos princípios basilares do Estado de Direito como garantia processual penal, visando à tutela da liberdade pessoal.

Dessa forma, há a necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é constitucionalmente presumido inocente, sob pena de voltarmos ao total arbítrio estatal.

Com efeito, apenas a condenação na esfera criminal, reconhecendo-se a prática do crime de homicídio contra a vida do segurado, justifica a negativa do benefício previdenciário de pensão por morte. Até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o beneficiário da pensão por morte deve ser considerado inocente.

Considerações Finais

Diante de tudo o que foi exposto, verifica-se que o ordenamento jurídico não admite que o condenado pela prática de crime doloso contra a vida do segurado venha a ser beneficiário de pensão decorrente do mencionado evento. Ademais, sua conduta viola o princípio da boa-fé, que deve nortear toda e qualquer relação jurídica, bem como caracteriza verdadeiro abuso de direito.

Referências

BRASIL. Decreto-Lei 4.659, de 04 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Brasília, 09 set. 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del4657.htm>. Acesso em: 11 mar. 2010.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 11 mar. 2010.

_____. Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Lei do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. **Diário Oficial da União**, Brasília, 19 abr. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8112cons.htm. Acesso em: 11 mar. 2010.

_____. Lei 8.213 de 24 de julho de 1991. Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social. **Diário Oficial da União**,

Brasília, 25 jul. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 11 mar. 2010.

_____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 11 mar. 2010.

GONÇALVES, Ionas Deda. **Direito previdenciário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

MODESTO, Paulo. **Controle jurídico do comportamento ético da Administração Pública no Brasil**. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, n. 13, abril-maio, 2002. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 17 fev. 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

STOCO, Rui. **Abuso do Direito e Má-fé Processual**, São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

Recebido em 19/10/2010 e
aceito em 25/03/2011

***Title:** Social Security Death Pension: an analysis of the granting of the benefit in favor of the person convicted for the murder of the primary beneficiary*

***Abstract:** This article discusses the possibility of granting Social Security Death Pension in favor of the person convicted for the murder of the primary beneficiary. It begins by discussing the Social Security Death Pension. As the possibility of granting this benefit under these specific circumstances does not fall under an express legal provision under Brazilian Law, the Article analyses the Brazilian legal system as a whole in order to find out a response to this issue. Special attention is paid for the provisions set forth in the Brazilian Civil Code, as well as for the rules governing the Servants' Social Security.*

***Key words:** social security, social security benefits, death pension, homicide.*